



ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE, DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS – PARÁ.



Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3/2019-01SEPLAN MODALIDADE:  
CONCORRÊNCIA

### Impugnação de edital

A empresa **AZEVEDO TOPOGRAFIA E CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n **20.653.615/0001-24**, com sede na Travessa São Francisco, 1004 – Bairro Betânia – CEP. 68.445-000 - Barcarena Pará, neste ato representada por seu representante legal ANDERSON FERREIRA DE AZEVEDO, CPF n 827.825.122-34, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

#### I- TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 09/12/2020, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

#### II- FATOS.

A subscrevem-te tem interesse em participar da licitação CONCORRÊNCIA, do tipo TÉCNICA e PREÇO que será executado de forma indireta e a preço unitários, sob o regime de empreitada a preço GLOBAL contratação de serviços de engenharia, atualização do Cadastro Imobiliário Fiscal e da Planta Genérica de Valores, Implantação do Sistema de Cadastro Técnico Multifinalitário Municipal, por meio de Aero levantamento, Geoprocessamento e Fornecimento do Sistema de Informação Geográfica a serem executadas no Município de Parauapebas, Estado do Par, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.



Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual a AZ TOPOGRAFIA E CONSTRUTORA impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL E NOS ANEXOS

## 1. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO

O item 12.9.3 do Edital veda a participação de empresa que esteja reunida em “consórcio de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição”.

Primeiramente, cumpre elucidar algumas questões referentes ao mercado de Aerolevantamentos. É cediço que no âmbito da oferta de serviços dessa natureza verifica-se a escassez de competitividade, predominando no mercado poucas empresas. Tal fenômeno caracteriza-se pela própria conjuntura do mercado em questão, ora a entrada de empresas que exploram tal serviço é restrita, haja vista a necessidade de grande aporte de capitais, aquisição de equipamentos modernos utilização de tecnologias de ponta e dentre outros fatores que impedem a existência de um número razoável de empresas disponíveis para prestar o referido serviço.

Traçadas as linhas gerais referentes ao mercado de operações para obtenção de informações da parte terrestre, aérea ou marítima do território nacional, por meio de sensor instalado em plataforma aérea, pode-se afirmar com convicção que as restrições de participação de empresas nas licitações devem ser, mais que em outros casos, muito bem justificadas e necessárias. Isto porque, em homenagem aos **princípios da competitividade e isonomia**, apenas se podem admitir as restrições objetivas e legítimas.

Nesse sentido, não pode prosperar a imposição editalícia de impedimento de participação de empresas em regime de consórcio. Tal determinação fulmina diretamente a competitividade do certame por não existir grande número de empresas qualificadas para prestação do serviço licitado e pela própria complexidade do objeto licitado. Ademais, verifica-se que o próprio artigo 33 da Lei n.º 8666/93 permite expressamente a participação de empresas em consórcio.

Corroborando tal entendimento, verifica-se a primorosa lição de Marçal Justen Filho sobre a permissão de consórcio na licitação. Se num primeiro momento a associação de empresas em consórcio pode gerar a diminuição da competitividade, em outras circunstâncias, como a do presente caso, pode ser um elemento que a garanta, senão vejamos:

“Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grandes quantidades de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar da licitação. Nesse caso, o instituto do consórcio é via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes.





Com espantosa precisão, o entendimento de Marçal Justen Filho subsume-se perfeitamente ao caso em questão. O mercado é naturalmente restrito e o objeto da licitação complexo a ponto de reduzir a participação de empresas, sendo a competitividade reduzida por essas características. Nesse sentido, a imposição de mais uma restrição apenas põe em risco o princípio da competitividade.

Nesse sentido, cumpre trazer os seguintes entendimentos do TCU acerca da matéria:

“No entender da Unidade Técnica, não obstante constituir faculdade da Administração permitir ou não a participação de empresas em consórcio nas aludidas convocações, no presente caso, a vedação teria ocorrido sem a adequada motivação, o que teria inviabilizado a participação de mais licitantes, em prejuízo do princípio da ampla competição.” (Acórdão 59/2006 - Plenário)

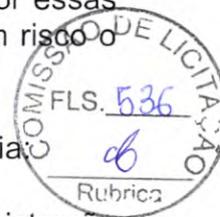
“Não prospera também o argumento de que a possibilidade de formação de consórcio no Edital afastaria eventual restrição à competitividade da licitação. A constituição de consórcio visa, em última instância, a junção de 2 (duas) ou mais empresas para realização de determinado empreendimento, objetivando, sob a ótica da Administração Pública, proporcionar a participação de um maior número de empresas na competição, quando constatado que grande parte delas não teria condições de participar isoladamente do certame. (...)” (Acórdão n.º 1.591/2005, Plenário, rel. Ministro Guilherme Palmeira)

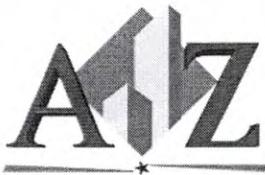
Dessa forma, vê-se que mesmo sendo discricionariedade da Administração a permissão ou não de consórcio de empresas, sua restrição deve ser devidamente fundamentada e deve colimar sempre com as condições do mercado e do objeto licitado, de forma que seja garantida a competitividade.

Nota-se, tanto do entendimento doutrinário quanto jurisprudencial, que a permissão de consórcios nas licitações tem aspecto bifronte, podendo gerar ou restringir a competitividade. Não obstante, conforme se demonstrou acima, a formação de consórcios é medida válida e necessária, que irá beneficiar a Administração com o aumento da participação de empresas na licitação, aumentando a competição entre elas e reduzindo, inevitavelmente, o preço final da contratação.

Da mesma forma, não deve haver restrições quanto ao consórcio de empresas que sejam coligadas, controladoras e controladas. Isso porque, decorrente das particularidades do mercado e da economia globalizada, frise-se que muitas das vezes a prestação do serviço por empresa isolada não é o suficiente, necessitando da atuação em conjunto para a consecução do objeto da licitação.

Ante o exposto, de forma a possibilitar a participação de um maior número de empresas no certame, garantindo a sua competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública requer a exclusão dos itens em comento, para que seja permitida a participação em consórcio de empresas do mesmo grupo, nos termos do art. 33 da Lei n.º 8.666/93.





## 2. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM LIMITAÇÕES

O item 8.1.4.2 do Edital exige, a título de comprovação da qualificação técnica, Inscrição no Ministério da Defesa na categoria "A", como empresa especializada para os serviços de aerolevantamento, para as etapas de execução da cobertura aerofotogramétrica e seu processamento.

Ressaltamos que no PROCESSO LICITATÓRIO N° 3/2020-007SEMOB que contém uma linha similar de aerolevantamento observamos que a apresentação Inscrição no Ministério da Defesa foi exigida na assinatura do contrato justamente para que pudesse participar um maior número de empresas com processo de inscrição junto ao ministério da defesa.

Ainda no item 8.1.4.2 do Edital exige

Sugerimos que o quadro de quantitativos haveria a necessidade de apenas a quantidade de km<sup>2</sup> de Cobertura de Aerofotogrametria haja visto que esse item é base de todo escopo do serviço sendo os demais apenas secundários é notório que foram disponibilizados para inibir a participação de outras empresas ficando caracterizado um possível direcionamento haja visto que esses serviços já foram executados em 2018.

Analisando, o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 assim determina:

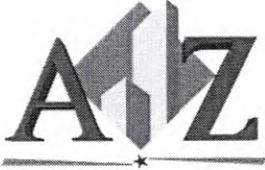
“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

(...) § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. ”

Dessa forma, a Lei de Licitação admite a exigência de comprovação de experiência anterior, mas proíbe que o Edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos, ou de natureza similar.



Nesse sentido, o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, ao dispor sobre as exigências de qualificação, estabelece que:

“Art. 37 (...)



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. "os atos da Administração Pública, para serem válidos, devem respeitar o princípio da razoabilidade, também chamado pela doutrina de Princípio da vedação de excessos. Ou seja, as exigências perpetradas pela Administração não poderão conter excessos e deverão ser razoáveis em relação ao seu objeto.

A própria Constituição da República determina que somente devem ser toleradas “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Com efeito, a doutrina nacional defende que a atuação da Administração na fase de habilitação dos licitantes sem rigorismos inúteis e excessivos, que só fazem afastar licitantes, sem qualquer vantagem para a Administração e comprometendo a verdadeira competição.

Para o ilustre Adílson Abreu Dallari:

“A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é, o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. .... Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.”

Como visto, a doutrina é expressa ao exigir cautela na fase de habilitação, a fim de não incidir em exigências exacerbadas, desarrazoadas, e afastar a verdadeira competição. Ad argumentadum tantum, a prevalecer tal exigência, estar-se-á impedindo a participação de diversos potenciais licitantes.

Por todo o exposto, requer a adequação do item em comento, de modo que o Atestado de Capacidade Técnica, para comprovar a qualificação técnica das licitantes, não possua o



limite de quantidade, como também temporal, sob pena de violação ao art. 30, § 1º, inciso I e § 5º da Lei nº 8.666/93.



#### PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a AZ TOPOGRAFIA E CONSTRUTORA, requer que V. Sª julgue motivadamente a presente Impugnação, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

(Barcarena, 06 de novembro de 2020)

---



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**



**MEMO Nº 409/2020-SEPLAN/GAB**

**PARA:** Comissão Permanente de Licitação – CPL  
At. Sra. Coordenadora, FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO

**DATA:** 13/11/2020

**Assunto:** Pedido de Impugnação

Prezada senhora,

Com os cumprimentos iniciais, por meio do presente encaminho a resposta ao pedido de impugnação do processo licitatório 03/2019-01 SEPLAN - Concorrência, que tem como objeto a contratação de: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL E DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES, IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CADASTRO TÉCNICO MULTIFINALITARIO MUNICIPAL, POR MEIO DE AEROLEVANTAMENTO, GEOPROCESSAMENTO E FORNECIMENTO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO GEOGRÁFICA**, conforme edital e anexos.

*Fabiola de Souza Nascimento*  
Coordenadora de Licitação e Contrato  
Dec. 102/2017

**IMPUGNANTE:** AZEVEDO TOPOGRAFIA E CONSTRUTORA LTDA

**CNPJ:** 20.653.615/0001-24

**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA

**PROCESSO:** Nº 03/2019-01 SEPLAN

Conforme análise do conteúdo da impugnação apresentada pela empresa AZEVEDO TOPOGRAFIA E CONSTRUTORA LTDA, **CNPJ:** 20.653.615/0001-2, apresentamos a análise técnica abaixo, divididos nos itens **1 e 2**

**QUANTO AO QUESTIONAMENTO MENCIONADO NO ITEM 1 - DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM REGIME DE CONSÓRCIO.**

**QUANTO AO QUESTIONAMENTO MENCIONADO NO ITEM 2 - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM LIMITAÇÕES**

**1 - DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM REGIME DE CONSÓRCIO.**



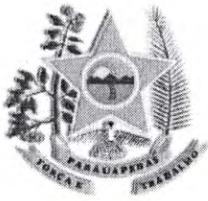
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**



Sobre o primeiro ponto, a impugnante menciona a vedação de empresas em regime de consórcio. Apesar de numa primeira análise, parecer que empresas em consórcio atenderiam melhor às necessidades da administração, sobretudo no caso de um objeto com tamanha complexidade, na prática, a realidade tem se mostrado outra. Num primeiro momento, as empresas podem se consorciar visando exclusivamente o êxito no certame. Entretanto, no momento da execução podem não analisar previamente como será desenvolvido o trabalho em conjunto, não se certificam da possibilidade de compatibilizarem suas culturas, valores e metodologias de execução do serviço. Fatalmente, caso este inesperado ocorra, o resultado disso serão deseconomias, ineficiências e mau atendimento. Diferentes metodologias nem sempre se adaptam, se complementam ou interagem umas às outras. O cuidado é exatamente que pode haver divergências metodológicas que se contradizem a ponto de forçar retrabalhos integrais de todo um produto. É importante destacar que a admissão ou veto na formação de consórcio no processo licitatório é confiada pela lei ao administrador, uma vez que o art. 33 da lei 8.666/1993, utilizando a expressão “quando permitida” conferiu discricionariedade ao ente administrativo para permitir ou não tal condição no instrumento convocatório.

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, in **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**:

**“Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta riscos da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados, em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição. Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias de mercado e (ou) a complexidade do objeto torna problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispôs de condições para participar de licitações. Nesse caso, o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de participantes. É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões ou a complexidade do objeto ou das circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação.”**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**



Ainda, leciona o citado mestre, quanto à questão da discricionariedade:

"O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública."

Considerando a justificativa apresentada no item 4.3 do edital que rege o certame da concorrência acima descrita.

Quanto a exigência de inscrição na Categoria A, consideramos o seguinte: A abrangência do escopo relativo à contratação de serviço compreende o uso de tecnologias refinadas e de metodologias com expertises e técnicas apropriadas aos serviços de mapeamento aerofotogramétricos destinados a atualização da base cartográfica cadastrais para geração de produtos que irão compor o Sistema de Informação Geográfica do Município de Parauapebas. Esse sistema será composto por imagens aéreas de alta resolução, camadas com dados vetoriais (representação gráfica) georreferenciadas das edificações, dos lotes e da infraestrutura urbana, além das imagens de fachadas dos imóveis.

Ressalta-se que a base de dados existente que também será utilizada para implantação do Sistema de Informação Geográfica tem origem de bases cartográficas de alta precisão oriunda de contrato de aerolevanteamento realizado por empresa com habilitação na **categoria "A"** do Ministério da Defesa do Brasil, produtora de todas as etapas dos serviços. Conforme o processo licitatório nº **9/2017-02SEPLAN**

Observa-se que o edital compreende vários produtos inter-relacionados, porém sem multiplicidade de atividades cartográficas dissociáveis podendo ser realizada por única empresa uma vez que todas as propostas apresentadas contemplam todos os produtos, resultado do escopo dos objetos elaborados em acordo aos serviços prestados atualmente por empresas de aerolevanteamento com categoria "A" especializadas em produtos para cadastro imobiliário urbanos e Cadastro Técnico Multifinalitário (CTM).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**



O edital adotou uma interpreta o v lida, acerca da possibilidade da exig ncia da inscri o no Minist rio da Defesa (MD). A prop sito, falando em normas do MD (Decretos), temos que:

Qualquer aerolevanteamento executado em territ rio nacional deve obrigatoriamente ser realizado por **Entidade cadastrada pelo MD e com a sua devida autoriza o**, em conformidade com o par grafo  nico do art. 1 0 do Decreto-Lei 1.177, de 21/06/71 e inciso I do art. 60 do Decreto 2.278, de 17/07/97:

Como est  disposto no edital, o levantamento deve ser realizado por empresas cadastradas na Categoria "A" do Minist rio da Defesa. O levantamento   insumo necess rio para a realiza o dos servi os, por m, cont m norma espec fica, de entidade reguladora "devido   necessidade incondicional do Estado proteger  reas espec ficas do territ rio nacional ou com restri es de voo no espa o a reo condicionado".

Diante do exposto e mediante a exist ncia de **47 empresas** classificadas pelo Minist rio da Defesa na **categoria A (Anexo  nico**, conforme pode ser verificado em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/aerolevanteamento/entidades-executantes-de-aerolevanteamento>), aptas a realizar todas as etapas dos servi os de aerolevanteamento, descritas neste Edital, consideramos satisfat rio o formato do processo licitat rio ao objetivo final da contratante e ao vulto investimento de recurso p blico municipal, dessa forma a Administra o, decidiu por n o permitir a participa o de cons rcio e que o servi o deve ser executado por empresas da Categoria A. Fato esse que, por si s , n o configura restri o   competitividade, economicidade e moralidade.

Atenciosamente,

**Milton Zimmer Schneider**

**Secret rio Municipal de Planejamento e Gest o**  
**Decreto Municipal n 557/2020**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**



**ANEXO ÚNICO**

**Relação de Empresas de Aerolevramento - Categoria "A"**

**1. AEROCARTA S.A. - ENGENHARIA DE AEROLEVANTAMENTOS**

CNPJ: 31.332.778/0001-21

INSCRIÇÃO: Portaria nº 6/SECMA/SUBAPS/CHELOG/EMCFA/MD, de 03/05/2016, validade até: 18/05/2021.

Decisão ANAC nº 55, de 30/05/2013, validade até: 05/06/2023.

ENDEREÇO: Rua Michigan, 561 - Brooklin Paulista

CEP: 04.566-000 - São Paulo (SP)

TEL.: (11) 5536-6466 / FAX: (11) 5543-4580

E-mail: aerocarta@aerocarta.com.br

Home Page: www.aerocarta.com.br

**2. AEROCIENTÍFICA SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA.**

CNPJ: 13.812.883/0001-86

INSCRIÇÃO: Portaria nº 540/SEGMA/MD, de 15/02/2018, validade até: 16/02/2023.

Decisão ANAC nº 4, de 10/01/2018, validade até: 12/01/2023.

ENDEREÇO: Estrada Rodrigues Caldas, 299, Sala 301 - Taquara

CEP: 22.713-372 - Rio de Janeiro (RJ)

TEL.: (21) 3328-8518 / (21) 99603-0720

E-mail: ofelia@aerocientifica.com.br

Home Page: www.aerocientifica.com.br

**3. AEROGEO AEROFOTOGRAMETRIA, GEOPROCESSAMENTO E ENGENHARIA LTDA.**

CNPJ: 88.705.447/0001-07

INSCRIÇÃO: Portaria nº 1.441/SECMA/MD, de 22/08/2016, validade até: 22/08/2021. Decisão ANAC nº 71, de 01/07/2015, validade até: 02/07/2020.

ENDEREÇO: Rua Delfina Fusquini Siriani, 65 - Jardim Vila Nova

CEP: 91.750-280 - Porto Alegre (RS)

TEL.: (51) 3248-5833 / (51) 3246-9238. FAX: (51) 3263-2046

E-mail: aerogeo@aerogeo.com.br

Home Page: www.aerogeo.com.br

**4. AEROSAT - ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA.**

CNPJ: 82.238.718/0001-85

INSCRIÇÃO: Portaria nº 1.992/SECMA/MD, de 10/10/2016, validade até: 19/10/2021.

Decisão ANAC nº 9, de 23/01/2020, validade até: 23/01/2025.

ENDEREÇO: Rua Reinaldo Schaffenberg de Quadros, 1.726 - Cristo Rei

CEP: 80.050-435 - Curitiba (PR)

TEL.: (41) 3016-9626 / FAX: (41) 3016-9660

E-mail: info@aerosat.com.br

Home Page: www.aerosat.com.br

**5. AEROTRI AEROFOTOGRAMETRIA E CARTOGRAFIA LTDA.**

CNPJ: 08.748.599/0001-58

INSCRIÇÃO: Portaria nº 2.292/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA/MD, de 22/05/2019, validade até: 03/06/2022.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**



Decisão ANAC nº 04, de 09/01/2019, validade até: 11/01/2024.

ENDEREÇO: Rua Pedro Nasciutti, 909 - Centro

CEP: 38.440-134 - Araguari (MG)

TEL.: (34) 3246-8219

E-mail: [aerotri@aerotri.com.br](mailto:aerotri@aerotri.com.br)

Home Page: [www.aerotri.com.br](http://www.aerotri.com.br)

**6. AMBIENTAGRO ENGENHARIA LTDA.**

CNPJ: 13.240.903/0001-91

INSCRIÇÃO: Portaria nº 3.494/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA/MD, de 22/10/2020, validade até: 30/10/2023.

ENDEREÇO: Rua Marechal Castelo Branco, 1.669, Sala 5 - Santa Mônica

CEP: 44.077-100 - Feira de Santana (BA)

TEL.: (71) 3022-8351

E-mail: [bruno@ambientagro.com.br](mailto:bruno@ambientagro.com.br)

Home Page: [www.ambientagro.com.br](http://www.ambientagro.com.br)

**7. ATTA'M ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA.**

CNPJ: 35.182.775/0001-00

INSCRIÇÃO: Portaria nº 2.763/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA/MD, de 18/08/2020, validade até: 24/08/2023.

ENDEREÇO: Avenida Professora Zilah de Aquino, 1.372, Sala 1 - Jardim Nossa Senhora de Fátima CEP: 18.276-444 - Tatuí (SP)

TEL.: (15) 99803-8787 / (15) 99797-6364

E-mail: [henrique@attam.com.br](mailto:henrique@attam.com.br)

Home Page: [www.attam.com.br](http://www.attam.com.br)

**8. BASE AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S.A.**

CNPJ: 46.911.608/0001-79

INSCRIÇÃO: Portaria nº 446/SECMA/MD, de 23/05/2016, validade até: 23/05/2021. Decisão ANAC nº 41, de 04/05/2016, validade até: 06/05/2021.

ENDEREÇO: Rua Marquês de Lages, 1.027 - Vila das Mercês

CEP: 04.162-001 - São Paulo (SP)

TEL.: (11) 2948-9900 / FAX: (11) 2946-4059

E-mail: [diretoria@baseaerofoto.com.br](mailto:diretoria@baseaerofoto.com.br) / [hitoshi@baseaerofoto.com.br](mailto:hitoshi@baseaerofoto.com.br)

Home Page: [www.baseaerofoto.com.br](http://www.baseaerofoto.com.br)

**9. CHESF - COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO**

CNPJ: 33.541.368/0001-16

INSCRIÇÃO: Portaria nº 595/SEGMA/MD, de 19/02/2018, validade até: 16/02/2023.

ENDEREÇO: Rua Delmiro Gouveia, 333 - San Martin

CEP: 50.761-901 - Recife (PE)

TEL.: (81) 3229-2593 / (81) 3229-2500 / FAX: (81) 3229-9087

E-mail: [lborges@chesf.gov.br](mailto:lborges@chesf.gov.br)

Home Page: [www.chesf.gov.br](http://www.chesf.gov.br)

**10. CTMGEO - SOLUÇÕES EM GEOTECNOLOGIAS LTDA.**

CNPJ: 17.531.702/0001-02

INSCRIÇÃO: Portaria nº 2.121/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA/MD, de 10/06/2020, validade até: 19/06/2023.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**



ENDEREÇO: Rua Uruguai, 969 - Centro  
CEP: 85.805-010 - Cascavel (PR)  
TEL.: (45) 3039-6652  
E-mail: contato@ctmgeo.com.br  
Home Page: www.ctmgeo.com.br

**11. DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.**

CNPJ: 04.915.134/0001-93  
INSCRIÇÃO: Portaria nº 3.492/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA/MD, de 22/10/2020, validade até: 30/10/2023.  
ENDEREÇO: Avenida Higienópolis, 32, Salas 401 a 404 - Centro  
CEP: 86.020-080 - Londrina (PR)  
TEL.: (43) 3026-4065  
E-mail: drz@drz.com.br  
Home Page: www.drz.com.br

**12. DS ENGENHARIA INOVATIVA LTDA.**

CNPJ: 30.749.464/0001-66  
INSCRIÇÃO: Portaria nº 2.608/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA/MD, de 04/08/2020, validade até: 07/08/2023.  
ENDEREÇO: Rua Vital Rego, 10 - Barbalho  
CEP: 40.301-090 - Salvador (BA)  
TEL.: (71) 2107-6555 / (71) 98749-8589  
E-mail: marcofabio@dronessolution.com.br  
Home Page: www.dronessolution.com.br

**13. ENGEFOTO - ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A.**

CNPJ: 76.436.849/0001-74  
INSCRIÇÃO: Portaria nº 712/SECMA/MD, de 14/06/2016, validade até: 14/06/2021.  
Decisão ANAC nº 78, de 26/06/2018, validade até: 29/06/2023.  
ENDEREÇO: Rua Frei Francisco Mont'Alverne, 750 - Jardim das Américas  
CEP: 81.540-410 - Curitiba (PR)  
TEL.: (41) 3071-4275 - (41) 3071-4200 / FAX: (41) 3071-4202  
E-mail: engefoto@engefoto.com.br  
Home Page: www.engefoto.com

**14. ENGEMAP - ENGENHARIA, MAPEAMENTO E AEROLEVANTAMENTO LTDA. (Matriz)**

CNPJ: 01.020.691/0001-58  
INSCRIÇÃO: Portaria nº 654/SECMA/MD, de 21/02/2017, validade até: 28/02/2022.  
Decisão ANAC nº 22, de 07/02/2017, validade até: 09/02/2022.  
ENDEREÇO: Rua Alexandre Dumas, 1.601, Conjunto 67, 6º andar - Chácara Santo Antônio  
CEP: 04.717-004 - São Paulo (SP)  
TEL./FAX: (11) 5181-4986  
E-mail: engemap@engemap.com.br / amanda@engemap.com.br  
Home Page: www.engemap.com.br

**15. ENGEMAP - ENGENHARIA, MAPEAMENTO E AEROLEVANTAMENTO LTDA. (Filial)**

CNPJ: 01.020.691/0003-10  
INSCRIÇÃO: Portaria nº 655/SECMA/MD, de 21/02/2017, validade até: 12/03/2022.  
Decisão ANAC nº 22, de 07/02/2017, validade até: 07/02/2022.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**



ENDEREÇO: Rua Santos Dumont, 160 – Vila Boa Vista  
CEP: 19.806-060 – Assis (SP)  
TEL./FAX: (18) 3421-2525  
E-mail: engemap@engemap.com.br / amanda@engemap.com.br  
Home Page: www.engemap.com.br

**16. ESTEIO – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A.**

CNPJ: 76.650.191/0001-07

INSCRIÇÃO: Portaria nº 3/SECMA/SUBAPS/CHELOG/MD, de 26/01/2016, validade até: 25/01/2021. Decisão ANAC nº 161, de 22/12/2015, validade até: 23/12/2020.

ENDEREÇO: Rua Dr. Reynaldo Machado, 1.151 – Prado Velho

CEP: 80.215.242 – Curitiba (PR)

TEL.: (41) 3271 6000 / FAX: (41) 3332 3273

E-mail: info@esteio.com.br / comercial@esteio.com.br

Home Page: www.esteio.com.br

**17. FIDUCIAL ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA.**

CNPJ: 02.542.626/0001-55

INSCRIÇÃO: Portaria nº 2.398/SECMA/MD, de 14/06/2017, validade até: 19/06/2022. Decisão ANAC nº 44, de 07/05/2015, validade até: 11/05/2020.

ENDEREÇO: Rua Ulhôa Cintra, 95, Mezanino – Santa Efigênia

CEP: 30.150-230 – Belo Horizonte (MG)

TEL/FAX: (31) 3581-2621

E-mail: fiducial@fiducialengenharia.com.br

Home Page: www.fiducialengenharia.com.br

**18. FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA.**

CNPJ: 72.857.345/0001-77

INSCRIÇÃO: Portaria nº 1.540/SECMA/MD, de 11/04/2017, validade até: 07/04/2022.

Decisão ANAC nº 120, de 26/07/2017, validade até: 31/07/2022.

ENDEREÇO: Estrada Tenente Marques, 5.500, Galpão 3 – Fazendinha

CEP: 06.530-970 – Santana de Parnaíba (SP)

TEL.: (11) 4622-6900 / FAX: (11) 4622-6901

E-mail: voo@fototerra.com.br / ortiz@fototerra.com.br

Home Page: www.fototerra.com.br

**19. G.A. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

CNPJ: 18.236.979/0001-67

INSCRIÇÃO: Portaria nº 1.930/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA-MD, de 20/05/2020, validade até: 27/05/2023.

ENDEREÇO: Avenida Duque de Caxias, 882, New Tower Plaza (Torre I), Sala 605 – Zona 01

CEP: 87.013-180 – Maringá (PR)

TEL.: (44) 3354-1923 / (44) 99841-3467

E-mail: contato@tributech.com.br / juridico@tributech.com.br

Home Page: www.tributech.com.br

**20. GARDEN CONSULTORIA, PROJETOS E GESTÃO LTDA.**

CNPJ: 07.351.538/0001-90

INSCRIÇÃO: Portaria nº 2.122/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA/MD, de 10/06/2020, validade até: 19/06/2023.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**



ENDEREÇO: Avenida Perimetral Bruno Segalla, 8.954, Sala 703 – Floresta  
CEP: 95.099-522 – Caxias do Sul (RS)  
TEL.: (54) 3027-6956 / (54) 98150-2911  
E-mail: elton@garden.eng.br / luisfernando@garden.eng.br  
Home Page: www.garden.eng.br

**21. GEO PIXEL GEOTECNOLOGIAS, CONSULTORIA E SERVIÇO LTDA.**

CNPJ: 09.290.603/0001-40  
INSCRIÇÃO: Portaria nº 2.526/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA/MD, de 24/07/2020, validade até: 31/07/2023.  
ENDEREÇO: Estrada Doutor Altino Bondensan, 500, Sala 1.304 – Centro Empresarial II – Distrito Eugênio de Melo  
CEP: 12.247-016 – São José dos Campos (SP)  
TEL./FAX: (12) 3949-1991  
E-mail: contato@geopixel.com.br / comercial@geopixel.com.br  
Home Page: www.geopixel.com.br

**22. GEODADOS GEOPROCESSAMENTO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA.**

CNPJ: 03.338.574/0001-62  
INSCRIÇÃO: Portaria nº 424/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA/MD, de 27/01/2020, validade até: 31/01/2023.  
Decisão ANAC nº 98, de 10/07/2019, validade até: 10/07/2024.  
ENDEREÇO: Rua Inglaterra, 840 – Vila Nossa Senhora de Fátima  
CEP: 15.015-510 – São José do Rio Preto (SP)  
TEL.: (17) 2139-0800  
E-mail: geodados@geodados.com.br  
Home Page: www.geodados.com.br

**23. GEOID ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

CNPJ: 06.048.893/0001-21  
INSCRIÇÃO: Portaria nº 1.213/SECMA/MD, de 02/08/2016, validade até: 02/08/2021.  
Decisão ANAC nº 72, de 31/05/2016, validade até: 02/06/2021.  
ENDEREÇO: Rua Rio Grande do Norte, 1.560, 7º andar, Sala 707 – Funcionários  
CEP: 30.130-131 – Belo Horizonte (MG)  
TEL./FAX: (31) 3284-5555 / CEL: (31) 9238-1172  
E-mail: geoid@geoid.com.br / sup@geoid.com.br  
Home Page: www.geoid.com.br

**24. GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA. – EPP**

CNPJ: 04.307.683/0001-85  
INSCRIÇÃO: Portaria nº 81/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA/MD, de 08/01/2019, validade até: 11/01/2022.  
Decisão ANAC nº 154, de 10/10/2018, validade até: 10/10/2023.  
ENDEREÇO: Avenida Nova Cantareira, 2.213, Loja 2 – Tucuruvi  
CEP: 02.331-003 – São Paulo (SP)  
TEL.: (11) 2201-2592 / (11) 2506-1373 / (11) 2506-5427  
E-mail: geoja@geoja.com.br  
Home Page: www.geoja.com.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**



**25. GEOSURV ENGENHARIA E GEOMÁTIA - EIRELI**

CNPJ: 17.929.172/0001-47

INSCRIÇÃO: Portaria nº 1.700/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA/MD, de 24/04/2020, validade até: 30/04/2023.

ENDEREÇO: Rua João Rudge, 275, 44-A - Casa Verde

CEP: 02.513-020 - São Paulo (SP)

TEL.: (11) 2777-5886 / (11) 98726-1111

E-mail: danilo@geosurv.com.br

Home Page: www.geosurv.com.br

**26. G.I. GEOTECNOLOGIA, SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA. - EPP**

CNPJ: 08.953.316/0001-00

INSCRIÇÃO: Portaria nº 2.904/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA-MD, de 02/07/2019, validade até: 08/07/2022.

Decisão ANAC nº 59, de 24/04/2019, validade até: 26/04/2024.

ENDEREÇO: Rua Getúlio Vargas, 304 - Alto da Boa Vista

CEP: 75.523-170 - Itumbiara (GO)

TEL.: (64) 3433-1522 / (64) 3404-5604

E-mail: comercial@geourbano.com.br

Home Page: www.geourbano.com.br

**27. HELMERT ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA.**

CNPJ: 26.096.526/0001-00

INSCRIÇÃO: Portaria nº 3.225/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA-MD, de 25/07/2019, validade até: 29/07/2022.

ENDEREÇO: Avenida T-63, 1.206 - Edifício Map Center, Salas 205/206 - Setor Bueno

CEP: 74.230-100 - Goiânia (GO)

TEL.: (62) 3295-4900

E-mail: contato@helmert.com.br

Home Page: www.helmert.com.br

**28. HGA - HANSA GEOFÍSICA E AEROLEVANTAMENTO LTDA.**

CNPJ: 05.152.870/0001-08

INSCRIÇÃO: Portaria nº 8/SECMA/SUBAPS/CHELOG/EMCFA/MD, de 03/05/2016, validade até: 05/05/2021.

Decisão ANAC nº 37, de 11/04/2016, validade até: 12/04/2021.

ENDEREÇO: Estrada da Curicica, 1.280, Lote 01 Pal. 34239 - Jacarepaguá

CEP: 22.780-191 - Rio de Janeiro (RJ)

TEL.: (21) 3251-0185

E-mail: contato@hansa-aerolevramento.com.br

**29. HIPARC GEOTECNOLOGIA, PROJETOS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA.**

CNPJ: 06.283.416/0001-40

INSCRIÇÃO: Portaria nº 1.538/SECMA/MD, de 11/04/2017, validade até: 07/04/2022.

Decisão ANAC nº 101, de 27/06/2017, validade até: 30/06/2022.

ENDEREÇO: Av. João Baptista Parra, 633, Ed. Enseada Office, 10º andar - Praia do Suá

CEP: 29.052-123 - Vitória (ES)

TEL.: (27) 3205-4500 / FAX: (27) 3205-4502

E-mail: contato@hiparc.com

Home Page: www.hiparc.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**



**HORUS AERONAVES LTDA. – EPP**

CNPJ: 19.664.563/0001-02

INSCRIÇÃO: Portaria nº 2.249/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA/MD, de 25/06/2020, validade até: 03/07/2023.

ENDEREÇO: Rodovia José Carlos Daux, 600, Edifício Alfa – João Paulo

CEP: 88.030-000 – Florianópolis (SC)

TEL.: (48) 3029-7600

E-mail: bastos@horusaeronaves.com

Home Page: www.horusaeronaves.com

**30. LACTEC – INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO**

CNPJ: 01.715.975/0001-69

INSCRIÇÃO: Portaria nº 2.525/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA/MD, de 24/07/2020, validade até: 31/07/2023.

ENDEREÇO: BR-116 – Km 98, 8.813 – Centro Politécnico da UFPR – Jardim das Américas

CEP: 81.531-990 – Curitiba (PR)

TEL.: (41) 3361-6011 / (41) 3361-6200 / FAX: (41) 3361-6007

E-mail: lactec@lactec.org.br

Home Page: www.lactec.org.br

**31. LASA PROSPECÇÕES S.A.**

CNPJ: 33.054.875/0001-25

INSCRIÇÃO: Portaria nº 5/SECMA/SUBAPS/CHELOG/EMCFA/MD, de 03/05/2016, validade até: 05/05/2021.

Decisão ANAC nº 74, de 28/05/2019, validade até: 28/05/2024.

ENDEREÇO: Av. Presidente Wilson, 231, Salão 1.502 Parte – Centro

CEP: 20.030-021 – Rio de Janeiro (RJ)

TEL.: (21) 2126-7450

E-mail: henrique.duarte@cgg.com / valeria.leite@cgg.com

Home Page: www.cgg.com

**32. LSF-ANDRADE ENGENHARIA, TREINAMENTOS E COMÉRCIO LTDA.**

CNPJ: 03.366.156/0001-89

INSCRIÇÃO: Portaria nº 3.493/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA/MD, de 22/10/2020, validade até: 30/10/2023.

ENDEREÇO: Avenida Rio Branco, 115, 19º andar (Parte) – Centro

CEP: 20.040-004 – Rio de Janeiro (RJ)

TEL.: (21) 3350-8040

E-mail: lsfandrade@uol.com.br

**33. MÉTRICA GEOENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA.**

CNPJ: 05.594.264/0001-34

INSCRIÇÃO: Portaria nº 1.594/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA/MD, de 08/04/2019, validade até: 08/04/2022.

Decisão ANAC nº 20, de 13/02/2019, validade até: 13/02/2024.

ENDEREÇO: Rodovia João Paulo, 213, Sala 06 – João Paulo CEP:

88.030-300 – Florianópolis (SC) TEL.: (48) 3234-0502.

E-mail: metricageoengenharia@gmail.com / administracao@metricageoengenharia.com.br Home Page:

www.metricageoengenharia.com.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**



**34. MICROSURVEY AEROGEOFÍSICA E CONSULTORIA CIENTÍFICA LTDA.**

CNPJ: 04.692.229/0001-95

INSCRIÇÃO: Portaria nº 1.827/SECMA/MD, de 22/09/2016, validade até: 27/09/2021.

Decisão ANAC nº 51, de 21/03/2017, validade até: 24/03/2022.

ENDEREÇO: Rua José de Figueiredo, 320, bloco 5, loja 101 – Barra da Tijuca

CEP: 22.793-190 – Rio de Janeiro (RJ)

TEL.: (21) 2426-1354 / Fax: (21) 2445-1773

E-mail: [microsurvey@microsurvey.net](mailto:microsurvey@microsurvey.net)

Home Page: [www.microsurvey.net](http://www.microsurvey.net)

**35. NET-FIT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**

CNPJ: 05.902.312/0001-04

INSCRIÇÃO: Portaria nº 3.342/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA/MD, de 08/10/2020, validade até: 16/10/2023.

ENDEREÇO: Rua Joaquim Mendes de Oliveira, 68 – Vila Santo Antônio

CEP: 15.014-310 – São José do Rio Preto (SP)

TEL.: (17) 3224-2323 / (17) 99132-8679

E-mail: [admheliocimino@netfit.net](mailto:admheliocimino@netfit.net)

**36. NUVVE SOLUÇÕES GEOGRÁFICAS LTDA. – ME**

CNPJ: 25.012.760/0001-40

INSCRIÇÃO: Portaria nº 3.718/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA-MD, de 05/09/2019, validade até: 10/09/2022.

ENDEREÇO: Avenida São José dos Campos, 3.297, BLF 306 – Parque São Martinho

CEP: 13.040-735 – Campinas (SP)

TEL.: (18) 3324-4754

E-mail: [contato@nuvve.com.br](mailto:contato@nuvve.com.br)

Home Page: [www.nuvve.com.br](http://www.nuvve.com.br)

**37. PROHAWK PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA.**

CNPJ: 26.795.046/0001-38

INSCRIÇÃO: Portaria nº 4.698/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA-MD, de 27/11/2019, validade até: 06/12/2022.

ENDEREÇO: Alameda Prudente de Moraes, 536 – Mercês

CEP: 80.430-234 – Curitiba (PR)

TEL.: (41) 3552-5973 / (41) 3552-0560

E-mail: [luis@prohawk.com.br](mailto:luis@prohawk.com.br)

Home Page: [www.prohawk.com.br](http://www.prohawk.com.br)

**38. S&C SP GEOTECNOLOGIA – EIRELI**

CNPJ: 16.626.256/0001-49

INSCRIÇÃO: Portaria nº 3.121/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA-MD, de 17/09/2020, validade até: 25/09/2023.

ENDEREÇO: Avenida Adolfo Pinheiro, 2.464, Conj. 62 – Santo Amaro

CEP: 04.734-004 – São Paulo (SP)

TEL.: (11) 2883-6995 / (11) 99131-8779

E-mail: [polezel@secsp.com.br](mailto:polezel@secsp.com.br)

Home Page: [www.secsp.com.br](http://www.secsp.com.br)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**



39. SAI - SERVIÇOS AÉREOS INDUSTRIAIS ESPECIALIZADOS LTDA.

CNPJ: 06.006.378/0001-89

INSCRIÇÃO: Portaria nº 2.939/SECMA/MD, de 31/07/2017 validade até: 04/08/2022.

Decisão ANAC nº 115, de 26/07/2017, validade até: 31/07/2022.

ENDEREÇO: Rua Afonso Braz, 579, Conj. 81 a 84 - Vila Nova Conceição

CEP: 04.511-011 - São Paulo (SP)

TEL.: (11) 3053-3048 (11) 3053-3046 / FAX: (11) 3849-0742

E-mail: atendimento@saibrasil.com.br

Home Page: www.saibrasil.com.br

40. SERTEC ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA - EPP

CNPJ: 09.201.956/0001-26

INSCRIÇÃO: Portaria nº 1.980/SECMA/MD, de 12/05/2017, validade até: 16/05/2022.

Decisão ANAC nº 18, de 26/01/2017, validade até: 01/02/2022.

ENDEREÇO: Rua Alba Gonzaga, 108 - Centro

CEP: 36.610-000 - Unai (MG)

TEL.: (38) 3676-3788

E-mail: sertec38@hotmail.com

41. SETAC CONSTRUÇÕES - EIRELI

CNPJ: 01.557.234/0001-05

INSCRIÇÃO: Portaria nº 1.251/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA-MD, de 19/03/2020, validade até:

25/03/2023.

ENDEREÇO: Folha 30, Quadra 6, Lote 25 - Nova Marabá

CEP: 68.507-765 - Marabá (PA)

TEL.: (94) 3322-1241

E-mail: contatos@setac.com.br / heberthribeiro@hotmail.com

Home Page: www.setac.com.br

42. SSR TECNOLOGIA, ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS - EIRELI

CNPJ: 01.428.239/0001-20

INSCRIÇÃO: Portaria nº 1.997/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA-MD, de 28/05/2020, validade até:

05/06/2023.

Decisão ANAC nº 8, de 23/01/2020, validade até: 23/01/2025.

ENDEREÇO: Rua Luiz Briski, 1.020 - Jardim Nova Vinhedo, Bairro Nova Vinhedo

CEP: 13.284-198 - Vinhedo (SP)

TEL.: (19) 3876-3252 (19) 3886-4800 / FAX: (19) 3886-5008

E-mail: diretoria@ssr.com.br

Home Page: www.ssr.com.br

43. TECSYSTEM TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA. - EPP

CNPJ: 07.829.326/0001-75

INSCRIÇÃO: Portaria nº 3.984/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA/MD, de 25/09/2019, validade até:

04/10/2022.

ENDEREÇO: Rua Moura, 307 - Centro

CEP: 29.360-000 - Castelo (ES)

TEL.: (28) 3542-1429

E-mail: tecsystem@tecsystem.com.br

Home Page: www.tecsystem.com.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**



44. TERRAGRAPH GEOPROCESSAMENTO E AEROLEVANTAMENTOS LTDA. - ME

CNPJ: 07.815.395/0001-20

INSCRIÇÃO: Portaria nº 3.903/SEGMA/MD, de 06/11/2017, validade até: 10/11/2022.

Decisão ANAC nº 175, de 03/10/2017, validade até 05/10/2022.

ENDEREÇO: Setor Comercial Sul, Quadra 2, Bloco D, nº 3, Sala 506 - Asa Sul

CEP: 70.316-900 - Brasília (DF)

TEL.: (61) 3037-4807 / (61) 3202-4568

E-mail: contato@terragraph.com.br / bernardo@terragraph.com.br

Home Page: www.terragraph.com.br

45. TOPOCART - TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/S LTDA.

CNPJ: 26.994.285/0001-17

INSCRIÇÃO: Portaria nº 1.463/SECMA/MD, de 24/08/2016, validade até: 24/08/2021.

Decisão ANAC nº 128, de 28/08/2019, validade até: 28/08/2024.

ENDEREÇO: SIA Trecho 8, lote 50/60

CEP: 71.205-080 - Brasília (DF)

TEL.: (61) 3799-5000 / FAX: (61) 3226-9837

E-mail- dinarte@topocart.com.br / alessandra@topocart.com.br

Home Page: www.topocart.com.br

46. VERSAURB GEOINFORMAÇÃO, ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.

CNPJ: 17.200.610/0001-31

INSCRIÇÃO: Portaria nº 1.250/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA-MD, de 19/03/2020, validade até: 25/03/2023.

ENDEREÇO: Rua Leandro Martins Costa, 89 - Limoeiro

CEP: 35.300-107 - Caratinga (MG)

TEL.: (33) 3321-6183

E-mail: contato@versatecnologia.com.br

Home Page: www.versatecnologia.com.br

(Lista atualizada em 3 de novembro de 2020)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Comissão de Licitação e Contratos



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Processo:** Concorrência Pública nº 3/2019-01SEPLAN

**Objeto:** Contratação de serviços de engenharia, atualização do Cadastro Imobiliário Fiscal e da Planta Genérica de Valores, Implantação do Sistema de Cadastro Técnico Multifinalitário Municipal, por meio de Aerolevanteamento, Geoprocessamento e Fornecimento do Sistema de Informação Geográfica a serem executadas no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Impugnante:** AZEVEDO TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

### I. DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **AZEVEDO TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, com fundamento na Constituição Federal/88, Leis 8.666/93, Lei 5.172/66 - Código do Tesouro Nacional e disposições do Edital.

### II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante alega que tem interesse em participar da licitação **CONCORRÊNCIA**, do tipo **TÉCNICA** e **PREÇO** que será executado de forma indireta e a preço unitários, sob o regime de empreitada a preço **GLOBAL** contratação de serviços de engenharia, atualização do Cadastro Imobiliário Fiscal e da Planta Genérica de Valores, Implantação do Sistema de Cadastro Técnico Multifinalitário Municipal, por meio de Aero levantamento, Geoprocessamento e Fornecimento do Sistema de Informação Geográfica a serem executadas no Município de Parauapebas, Estado do Par, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados fase interna e acompanhem doravante o desenvolvimento desta licitação até ao seu termo.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo

*A*  
*Quinta*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Comissão de Licitação e Contratos



qual a AZ TOPOGRAFIA E CONSTUTORA impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

O item 12.9.3 do Edital veda a participação de empresa que esteja reunida em "consórcio de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição".

Cumpra elucidar algumas questões referentes ao mercado de Aerolevantamentos. E cediço que no âmbito da oferta de serviços dessa natureza verifica-se a escassez de competitividade, predominando no mercado poucas empresas. Tal fenômeno caracteriza-se pela própria conjuntura do mercado em questão, ora a entrada de empresas que exploram tal serviço é restrita, haja vista a necessidade de grande aporte de capitais, aquisição de equipamentos modernos utilização de tecnologias de ponta e dentre outros fatores que impedem a existência de um número razoável de empresas disponíveis para prestar o referido serviço.

Traçadas as linhas gerais referentes ao mercado de operações para obtenção de informações da parte terrestre, aérea ou marítima do território nacional, por meio de sensor instalado em plataforma aérea, pode-se afirmar com convicção que as restrições de participação de empresas nas licitações devem ser, mais que em outros casos, muito bem justificadas e necessárias. Isto porque, em homenagem aos **princípios da competitividade e isonomia**, apenas se podem admitir as restrições objetivas e legítimas.

Nesse sentido, não pode prosperar a imposição editalícia de impedimento de participação de empresas em regime de consórcio. Tal determinação fulmina diretamente a competitividade do certame por não existir grande número de empresas qualificadas para prestação do serviço licitado e pela própria complexidade do objeto licitado. Ademais, verifica-se que o próprio artigo 33 da Lei n. 18666/93 permite expressamente a participação de empresas em consórcio.

Com espantosa precisão, o entendimento de Marçal Justen Filho subsume-se perfeitamente ao caso em questão. O mercado é naturalmente restrito e o objeto da licitação complexo a ponto de reduzir a participação de empresas, sendo a competitividade reduzida por essas características. Nesse sentido, a imposição de mais uma restrição apenas põe em risco o princípio da competitividade.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Comissão de Licitação e Contratos



Não prospera também o argumento de que a possibilidade de formação de consórcio no Edital afastaria eventual restrição à competitividade da licitação. A constituição de consórcio visa, em última instância, a junção de 2 (duas) ou mais empresas para realização de determinado empreendimento, objetivando, sob a ótica da Administração Pública, proporcionar a participação de um maior número de empresas na competição, quando constatado que grande parte delas não teria condições de participar isoladamente do certame. (Acórdão nº 1.591/2005, Plenário, rel. Ministro Guilherme Palmeira)

Dessa forma, vê-se que mesmo sendo discricionariedade da Administração a permissão ou não de consórcio de empresas, sua restrição deve ser devidamente fundamentada e deve colimar sempre com as condições do mercado e do objeto licitado, de forma que seja garantida a competitividade.

Nota-se, tanto do entendimento doutrinário quanto jurisprudencial, que a permissão de consórcios nas licitações tem aspecto bifronte, podendo gerar ou restringir a competitividade. Não obstante, conforme se demonstrou acima, a formação de consórcios é medida válida e necessária, que irá beneficiar a Administração com o aumento da participação de empresas na licitação, aumentando a competição entre elas e reduzindo, inevitavelmente, o preço final da contratação.

Da mesma forma, não deve haver restrições quanto ao consórcio de empresas que sejam coligadas, controladoras e controladas. Isso porque, decorrente das particularidades do mercado e da economia globalizada, frise-se que muitas das vezes a prestação do serviço por empresa isolada não é o suficiente, necessitando da atuação em conjunto para a consecução do objeto da licitação.

Ante o exposto, de forma a possibilitar a participação de um maior número de empresas no certame, garantindo a sua competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública requer a exclusão dos itens em comento, para que seja permitida a participação em consórcio de empresas do mesmo grupo, nos termos do art. 33 da Lei n.º 8.666/93.

O item 8.1.4.2 do Edital exige, a título de comprovação da qualificação técnica, Inscrição no Ministério da Defesa na categoria "A", como empresa especializada para os serviços de aerolevantamento, para as etapas de execução da cobertura aerofotogramétrica e seu processamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Comissão de Licitação e Contratos



Ressaltamos que no PROCESSO LICITATÓRIO N° 3/2020-007SEMOB que contém uma linha similar de aerolevante observamos que a apresentação Inscrição no Ministério da Defesa foi exigida na assinatura do contrato justamente para que pudesse participar um maior número de empresas com processo de inscrição junto ao ministério da defesa.

Analisando, o art. 30 da Lei n. 0 8.666/93 assim determina:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências**

- capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

(...) § 50 É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Dessa forma, a Lei de Licitação admite a exigência de comprovação de experiência anterior, mas proíbe que o Edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos, ou de natureza similar.

### III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a AZ TOPOGRAFIA E CONSTRUTORA, requer que V. S<sup>a</sup> julgue motivadamente a presente Impugnação, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua conseqüente republicação e suspensão da data de realização do certame conforme § 4<sup>1</sup>, do art. 21, da Lei n° 8666/93.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Comissão de Licitação e Contratos



## IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93, dispõe:

**“Art. 41, § 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.**

A impugnante encaminhou em tempo hábil, sua impugnação a Comissão de Licitação de Parauapebas, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Com relação ao teor da impugnação, a área técnica da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAN analisou, senão vejamos:

“Sobre o primeiro ponto, a impugnante menciona a vedação de empresas em regime de consórcio. Apesar de numa primeira análise, parecer que empresas em consórcio atenderiam melhor às necessidades da administração, sobretudo no caso de um objeto com tamanha complexidade, na prática, a realidade tem se mostrado outra. Num primeiro momento, as empresas podem se consorciar visando exclusivamente o êxito no certame. Entretanto, no momento da execução podem não analisar previamente como será desenvolvido o trabalho em conjunto, não se certificam da possibilidade de compatibilizarem suas culturas, valores e metodologias de execução do serviço. Fatalmente, caso este inesperado ocorra, o resultado disso serão deseconomias, ineficiências e mau atendimento. Diferentes metodologias nem sempre se adaptam, se complementam ou interagem umas às outras. O cuidado é exatamente que pode haver divergências metodológicas que se contradizem a ponto de forçar retrabalhos integrais de todo um produto. É importante destacar que a admissão ou veto na formação de consórcio no processo licitatório é confiada pela lei ao administrador, uma vez que o art. 33 da lei 8.666/1993, utilizando a expressão “quando permitida” conferiu discricionariedade ao ente administrativo para permitir ou não tal condição no instrumento convocatório.

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

"Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta riscos da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados, em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição. Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias de mercado e (ou) a complexidade do objeto torna problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispôs de condições para participar de licitações. Nesse caso, o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de participantes. É usual que a Administração Pública



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Comissão de Licitação e Contratos



apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões ou a complexidade do objeto ou das circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação."

Ainda, leciona o citado mestre, quanto à questão da discricionariedade:

"O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. " Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública. "

Considerando a justificativa apresentada no item 4.3 do edital que rege o certame da concorrência acima descrita.

Quanto a exigência de inscrição na Categoria A, consideramos o seguinte: A abrangência do escopo relativo à contratação de serviço compreende o uso de tecnologias refinadas e de metodologias com expertises e técnicas apropriadas aos serviços de mapeamento aerofotogramétricos destinados a atualização da base cartográfica cadastrais para geração de produtos que irão compor o Sistema de Informação Geográfica do Município de Parauapebas. Esse sistema será composto por imagens aéreas de alta resolução, camadas com dados vetoriais (representação gráfica) georreferenciadas das edificações, dos lotes e da infraestrutura urbana, além das imagens de fachadas dos imóveis.

Ressalta-se que a base de dados existente que também será utilizada para implantação do Sistema de Informação Geográfica tem origem de bases cartográficas de alta precisão oriunda de contrato de aerolevanteamento realizado por empresa com habilitação na categoria "A" do Ministério da Defesa do Brasil, produtora de todas as etapas dos serviços. Conforme o processo licitatório nº 9/2017-02SEPLAN

Observa-se que o edital compreende vários produtos inter-relacionados, porém sem multiplicidade de atividades cartográficas dissociáveis podendo ser realizada por única empresa uma vez que todas as propostas apresentadas contemplam todos os produtos, resultado do escopo dos objetos elaborados em acordo aos serviços prestados atualmente por empresas de aerolevanteamento com categoria "A" especializadas em produtos para cadastro imobiliário urbanos e Cadastro Técnico Multifinalitário (CTM).

O edital adotou uma interpretação válida, acerca da possibilidade da exigência da inscrição no Ministério da Defesa (MD). A propósito, falando em normas do MD (Decretos), temos que:

Qualquer aerolevanteamento executado em território nacional deve obrigatoriamente ser realizado por Entidade cadastrada pelo MD e com a sua devida autorização, em conformidade com o parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei 1.177, de 21/06/71 e inciso I do art. 60 do Decreto 2.278, de 17/07/97:

Como está disposto no edital, o levantamento deve ser realizado por empresas cadastradas na Categoria "A" do Ministério da Defesa. O levantamento é insumo necessário para a realização dos serviços, porém, contém norma específica, de entidade reguladora "devido à necessidade incondicional do Estado proteger áreas específicas do território nacional ou com restrições de voo no espaço aéreo condicionado".

Diante do exposto e mediante a existência de 47 empresas classificadas pelo Ministério da Defesa na categoria A (Anexo Único, conforme pode ser verificado em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/aerolevanteamento/entidades-executantes-de-aerolevanteamento>), aptas a realizar todas as etapas dos serviços de aerolevanteamento, descritas neste Edital, consideramos satisfatório o formato do processo licitatório ao objetivo final da contratante e ao vultoso investimento de recurso público municipal, dessa forma a Administração, decidiu por não permitir a participação de consórcio e que o serviço deve ser executado por empresas da Categoria A. Fato esse que, por si só, não configura restrição à competitividade, economicidade e moralidade".

Desta forma, diante do exposto e conforme trechos do relatório da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAN, citado acima, conclui-se **TOTALMENTE**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Comissão de Licitação e Contratos



IMPROCEDENTE as alegações arguidas pela empresa AZEVEDO TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO LTDA, ratificando assim, os itens em debate.

## V. DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Licitação, decide, à luz do objeto licitado, em conformidade com as condições editalícias e com o ordenamento jurídico, julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a presente impugnação interposta pela empresa preambularmente identificada.

Parauapebas, 13 de novembro de 2020.

**FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PRESIDENTE

**MIDIANE ALVES RUFINO LIMA**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
MEMBRO

**JOCYLENE LEMOS GOMES**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
MEMBRO

INSERIDO NO  
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA/PMP  
*Débora*  
CPL

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE/DIRETOR DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO E ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) -  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS - PARÁ.**

**Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3/2019-01SEPLAN**

**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL C/C PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

A empresa **Progress.br Tecnologia da Informação Ltda** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 13.272.222/0001-05, com sede na SCN Qd. 04, Bloco "B", Sala 1.201, Asa Norte, Brasília-DF, CEP: 70.714-900, neste ato representada por sua Sócia-Diretora, Sr.<sup>a</sup> Marilei de Oliveira Menezes, brasileira, casada, engenheira civil, RG n. 7050294474 SSP/RS, inscrito no CPF n. 779.003.910-53, residente e domiciliado na cidade de Brasília/DF, telefone (61) 3522.2329 e e-mail progressbr@progressbr.com.br vem, conforme permitido nos §1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR e SOLICITAR ESCLARECIMENTO sobre o Edital em referência, passando a especificar as razões de fato e de direito que fundamentam seus pedidos:

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Importante ressaltar, do mesmo modo, que o § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 declara que:

*"Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."*

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual Vossa Senhoria deve conhecer e julgar a presente impugnação.

## II – FATOS.

A impugnante tem interesse, conforme princípio da competitividade, de participar da presente licitação. Objetiva, portanto, o oferecimento da melhor proposta à Administração Pública, garantindo a melhor execução pelo melhor preço.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se existe dúvida razoável em algumas disposições editalícias, além de ser necessária a impugnação de tópico específico.

## III – DO DIREITO E DA NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

### III.1 – DO NECESSÁRIO ESCLARECIMENTO

**Questionamento 1** - O "Item 3.4 - Sistemas de informações Geográficas" cita que o sistema pode ser compatível com ArcGIS. Porém, no Anexo - Características Gerais do SIG, o primeiro item da tabela exige que o sistema de informações geográficas deve ser implementado com utilização de softwares livres. Já no terceiro item da tabela, é solicitado explicitamente o QGIS.

**Pergunta-se:** qual o sistema exigido para o projeto, uma vez que muitas das funcionalidades exigidas no cadastro imobiliário, incluindo licenças permanentes de AutoCAD, ArcGIS e similares, devem ser implementados utilizando widgets compatíveis com as ferramentas.

**Questionamento 2** - O Edital indica, no item 3.4, subitem d, que o sistema deve ter suporte aos navegadores Microsoft Internet Explorer, Mozilla e Chrome.

**Pergunta-se:** Podemos considerar o navegador Edge, em substituição ao Internet Explorer, visto que o IE não tem mais suporte do fabricante?

### III.2 – DA IMPUGNAÇÃO

O item 12.9 – Experiência Técnico Profissional, exige para o Perfil Coordenador Geral, Atestado e CAT de aerolevante em escala 1:1000 e GSD de 8cm ou melhor, Cadastro Imobiliário Urbano, Sistema de Informação Geográfica e Planta Genérica de Valores para 1.000 mil unidades imobiliárias.

**Pergunta-se, a título de esclarecimento:**

3. Quando o Edital indica 1.000 mil unidades imobiliárias, refere-se a 1.000 (hum mil unidades) ou 1.000.000 (Um milhão de unidades – 1.000 X 1.000)?

**Impugna-se, à título de possível cometimento de ilegalidade:**

1. Entende-se que a exigência de experiência em serviço de coordenação geral para aerolevante em escala 1:1000 e GSD de 8cm configura direcionamento de Edital, visto que a exigência técnica indica uma quantidade ínfima, se o Edital fala de 1.000 unidades.

2. Para fins de habilitação técnica, não é relevante a diferença entre o serviço de coordenação geral na prestação de serviço de aerolevante com GSD 10 cm e com GSD 8cm. Esse tipo de exigência reduz consideravelmente a possibilidade de concorrência. De acordo com site do Ministério da Defesa, no estado de São Paulo, **somente 4 prestaram esse tipo de serviço no período de 2015 a 2019.**

Os critérios editalícios, ao possivelmente caracterizar direcionamento de licitação acabam por desrespeitar a Lei nº 8.666/93, e a própria Constituição Federal, que prevê a livre iniciativa como um de seus pilares fundamentais, porém, deixa claro que normas de cunho geral devem ser obedecidas.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;**

No caso específico da aplicação das normas editalícias, acabam por direcionar ou restringir a participação de competidores aptos ao certame em função de exigências ou benesses tecnicamente descabidas e, sem sombra de dúvidas desconsiderar grande parte do Ordenamento Jurídico Brasileiro. É o que se retira do Acórdão 2407/2006 do Plenário do TCU:

*"A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação."*

É, ainda, previsão legal literal, conforme Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

Assim, ferido está o princípio da razoabilidade, que é uma diretriz de bom-senso aplicado ao Direito. Ou seja, na ótica do homem médio, na ótica do que é comum, exigível e razoável, ou, para o presente caso, o que pode a Administração Pública operar no interesse de todos seus administrados.

Não esqueçamos que a razoabilidade é dos quesitos do atendimento ao princípio da legalidade, este expressamente previsto e inegavelmente aplicável ao caso, como não poderia deixar de ser.

#### IV – PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se:

- (a) Seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de que se retirem previsões com potencial de restringir a concorrência ou que se adequem à livre iniciativa e sejam sanados os pedidos de esclarecimento.
- (b) Requer-se a suspensão do Processo Licitatório enquanto não resolvidas e decididas as questões da presente impugnação.
- (c) Requer, ainda, seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos  
pede deferimento.

Brasília-DF, 25 de novembro de 2020.



**Progress.br Tecnologia da Informação Ltda.**

CNPJ n. 13.272.222/0001-05  
Marilei de Oliveira Menezes  
Sócia-Diretora  
CPF n. 779.003.910-53

Marilei de O Menezes  
Sócia - Diretora  
Progress Br Tecnologia  
CNPJ: 13.272.222/0001-05



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**



**MEMO Nº 438/2020-SEPLAN/GAB**

**PARA:** Comissão Permanente de Licitação – CPL  
At. Sra. Coordenadora, FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO

**DATA:** 04/12/2020

**Assunto:** Pedido de Esclarecimentos e Impugnação

Prezada senhora,

*Fabianna de Souza Nascimento*  
Fabianna de Souza Nascimento  
Comissão de Licitação  
Presidente  
Dec. 5/7/2020

Com os cumprimentos iniciais, por meio do presente encaminho a resposta ao pedido de impugnação do processo licitatório 03/2019-01 SEPLAN - Concorrência, que tem como objeto a contratação de: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL E DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES, IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CADASTRO TÉCNICO MULTIFINALITARIO MUNICIPAL, POR MEIO DE AEROLEVANTAMENTO, GEOPROCESSAMENTO E FORNECIMENTO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO GEOGRÁFICA**, conforme edital e anexos.

**IMPUGNANTE:** PROGRESS.BR TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA

**CNPJ:** 13.272.222/0001-05

**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA

**PROCESSO:** Nº 03/2019-01 SEPLAN

Conforme análise do conteúdo do pedido de esclarecimentos e impugnação apresentada pela empresa PROGRESS.BR TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, **CNPJ:** 13.272.222/0001-05, apresentamos a análise técnica abaixo.

**I - DOS ESCLARECIMENTOS**

RECEBEMOS  
Em: 04/12/2020 às 09:54hs  
CPL - Comissão Permanente  
de Licitação  
*[Signature]*

*[Signature]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**



**III.1 – DO NECESSÁRIO ESCLARECIMENTO**

**Questionamento 1** - O "Item 3.4 - Sistemas de informações Geográficas" cita que o sistema pode ser compatível com ArcGIS. Porém, no Anexo - Características Gerais do SIG, o primeiro item da tabela exige que o sistema de informações geográficas deve ser implementado com utilização de softwares livres. Já no terceiro item da tabela, é solicitado explicitamente o QGIS.

**Pergunta-se:** qual o sistema exigido para o projeto, uma vez que muitas das funcionalidades exigidas no cadastro imobiliário, incluindo licenças permanentes de AutoCAD, ArcGIS e similares, devem ser implementados utilizando widgets compatíveis com as ferramentas.

**Questionamento 2** - O Edital indica, no item 3.4, subitem d, que o sistema deve ter suporte aos navegadores Microsoft Internet Explorer, Mozilla e Chrome.

**Pergunta-se:** Podemos considerar o navegador Edge, em substituição ao Internet Explorer, visto que o IE não tem mais suporte do fabricante?

**a) Quanto ao questionamento 1**

O sistema exigido para o projeto deverá conter **todas as especificações descritas no edital, conforme, anexo 2 – características gerais do SIG**, ou seja, um sistema que possibilite gerar reatórios, mapas, importar e exportar arquivos de outras fontes, considerando que as secretarias municipais utilizam informações oriundas de variadas fontes, seja Cad, SHP ou similares. É importante mencionar que no momento que citamos no projeto o formato **Esri shapfile**, nos referimos a extensão **shapfile**, compatível com todas as plataformas SIG, que originalmente foi desenvolvida pela empresa Esri, criadora do software Arcgis.

**b) Quanto ao questionamento 2**

Sim, o navegador Edge pode substituir o Internet Explorer (IE)

**II – DA IMPUGNAÇÃO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**



O item 12.9 – Experiência Técnico Profissional, exige para o Perfil Coordenador Geral, Atestado e CAT de aerolevanteamento em escala 1:1000 e GSD de 8cm ou melhor, Cadastro Imobiliário Urbano, Sistema de Informação Geográfica e Planta Genérica de Valores para 1.000 mil unidades imobiliárias.

**Pergunta-se, a título de esclarecimento:**

3. Quando o Edital indica 1.000 mil unidades imobiliárias, refere-se a 1.000 (hum mil unidades) ou 1.000.000 (Um milhão de unidades – 1.000 X 1.000)?

**Impugna-se, à título de possível cometimento de ilegalidade:**

1. Entende-se que a exigência de experiência em serviço de coordenação geral para aerolevanteamento em escala 1:1000 e GSD de 8cm configura direcionamento de Edital, visto que a exigência técnica indica uma quantidade ínfima, se o Edital fala de 1.000 unidades.

2. Para fins de habilitação técnica, não é relevante a diferença entre o serviço de coordenação geral na prestação de serviço de aerolevanteamento com GSD 10 cm e com GSD 8cm. Esse tipo de exigência reduz consideravelmente a possibilidade de concorrência. De acordo com site do Ministério da Defesa, no estado de São Paulo, **somente 4 prestaram esse tipo de serviço no período de 2015 a 2019.**

O correto é **100.000 (cem mil)** unidade imobiliárias, conforme o **item 11.3**, que define as parcelas de maior relevância do Projeto Básico. No **item 12.9.1** temos um erro de digitação nos serviços descritos para o **coordenador geral**, o correto é 100.000 (cem mil) unidade imobiliárias e não 1000 (mil).

Para a habilitação Técnica deve-se observar o que está descrito no Item **8.1.4 - Documentação Relativa à Qualificação Técnica e Documentação Relativa à Qualificação – Profissional**, no edital em questão, atentando-se aos itens das parcelas de maior relevância, o critério para a habilitação é o quantitativo da área sobrevoada, o tamanho do pixel ou GSD é o critério utilizado na pontuação da proposta técnica.

Atenciosamente,

**Milton Zimmer Schneider**  
**Secretário Municipal de Planejamento e Gestão**  
**Decreto Municipal nº557/2020**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS-PA**



**IMPUGNAÇÃO**

Processo Licitatório Concorrência Pública nº 3/2019-01 Seplan

**CONSTRUTERRA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL**

**LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 12.750.727/0001-75, Avenida Parauapebas, SN, Quadra 35, Lote 13, Sala A, Parque dos Carajás, Parauapebas-PA, por meio de seu representante legal, vem perante Vossa Senhoria, tempestivamente e na forma legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir consubstanciados:

**I – PRELIMINARMENTE**

**1.1. Tempestividade**

Nos termos do parágrafo 2º do art. 41 da lei federal nº 8.666/93 o prazo para impugnação finda-se no segundo dia útil que anteceder a sessão pública inaugural do certame:

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

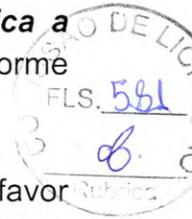
**§ 2º** Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o quinto dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Portanto, tempestivo o presente expediente de impugnação, devendo ser conhecido e após a análise de seus relevantes fundamentos, espera-se o seu provimento.

**1.2. Considerações iniciais**

A licitação em tem por objeto a **“atualização do Cadastro Imobiliário Fiscal e da Planta Genérica de Valores, Implantação do Sistema de Cadastro Técnico Multifinalitário Municipal, por meio de Aero levantamento,**

**Geoprocessamento e Fornecimento do Sistema de Informação Geográfica a serem executadas no Município de Parauapebas, Estado do Pará.”** conforme especificações e condições constantes do instrumento convocatório.



O objetivo primordial do processo licitatório é a obtenção, em favor da Administração Pública, da oferta com maior vantajosidade, sendo que a forma mais adequada para tal desiderato é que possibilite a ampla disputa e competição entre o maior número de licitantes que atendam às exigências mínimas previstas em lei a fim de conceder uma garantia mínima de segurança à futura contratação.

Neste particular, tem-se ainda que o instrumento convocatório é um ato administrativo por excelência, impondo-lhe obediência à ordem normativa norteadora do processo licitatório, notadamente, a Constituição Federal e a lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações.

Entretanto, ao examinar o ato convocatório em comento, a **EMPRESA IMPUGNANTE** deparou-se com gravíssimos indícios de ilegalidade no procedimento licitatório e que a seguir serão pontuadas.

## **II – DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS**

### **2.1. Análise da planilha de quantidades e orçamentária:**

Em análise da planilha, “tabela de preço médio” item cadastro imobiliário, atualização da base de dados cadastral quantidade 200.000, assim questionamos:

- a) Em consulta ao sistema do IBGE (<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pa/parauapebas.html>) consta população de 213.576 para o ano de 2020 sendo que o quantitativo de 200.000 unidades imobiliárias cadastrais é extremamente exagerado para a cidade, ainda para uma área de apenas 30km<sup>2</sup> sem aglomerados verticais? percebe-se grande exagero ao considerar 200.000 unidades cadastrais para a cidade, em uma área adensada de apenas 30km<sup>2</sup>, assim solicitamos que seja apresentado tecnicamente qual motivo foi considerado esse quantitativo, pois tal quantitativo deixa o orçamento inflado e conseqüentemente onera a população.

### **2.2. Do item 8.1.4 documentação relativa à qualificação técnica**

Da documentação relativa à qualificação técnica, com itens de maior relevância, é exigido itens e quantitativos mínimos de 50% para a área contratada, assim percebe-se que ao considerar quantitativo de 200.000 unidades para execução, há uma tendência também de inflar a exigência técnica com comprovação de atestados de capacidade técnica, assim questionamos se há alguma tendência técnica para exigência de tal quantitativo? Há por parte da área técnica a seleção ou escolha de empresa específica?



### **2.3. Da pesquisa de mercado realizada pelo técnico Francinei Oliveira Matos – Engenheiro Cartógrafo/Assessor Técnico**

Conforme planilha orçamentária e e-mails encaminhados para composição dos custos unitários, os orçamentos foram compostos pelas empresas: Topocart/Aerocarta e Esteio, nos chama atenção pois os orçamentos foram realizados com empresas parceiras e vinculadas dentro de um mesmo grupo econômico, pode-se perceber o vínculo através dos CNPJs das empresas Topocart, Aerocarta e Esteio 20.810.383/0001-70/35.365.130/0001-02/31.332.778/0001-21, entre outros.

### **2.4. Vínculo entre os participantes na elaboração dos orçamentos e possível definição da proposta técnica**

A licitação visa assegurar a concreção do princípio da isonomia, sendo percebido a existência de vínculo entre as empresas que definiram os orçamentos e quantitativos a serem contratados, em detrimento dos princípios da isonomia e competitividade, constitui uma das frequentes fraudes verificadas no curso do certame. Tal se verifica nas hipóteses em que as pessoas jurídicas participantes da licitação possuem um controlador comum, que exerce a gerência ou assume a responsabilidade técnica de todas. Esse artifício propicia a apresentação de diferentes propostas por uma pessoa, violando o sigilo e comprometendo a competitividade e igualdade entre os demais licitantes, os quais concorrerão com uma única proposta para após elaborar consórcio.

Em casos tais, constatado o engodo, a nulidade do processo será a solução que se impõe, além da aplicação das demais sanções previstas na Lei de Improbidade e na Lei de Licitações, ainda que tenha vencido a melhor proposta, posto que evidenciado o desrespeito ao princípio da isonomia.

Questão a ser analisada é a possibilidade de participação de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, sendo percebido para o caso. Inicialmente importa observar que inexistente vedação legal à participação de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico em procedimento licitatório. O que há nessa seara é a vedação da participação de empresas consorciadas (art. 33, Lei nº 8.666/93), que não se confundem com empresas de um mesmo grupo econômico.

Assim, não podem ser impedidas de participar individualmente em licitação empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, quando presentes elementos comprobatórios de sua plena qualificação pessoal (personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira próprias), ausente prova de fraude ou conluio para frustrar o caráter competitivo do certame.

Se é certo que a existência de licitantes com sócio em comum, por si só, não configura fraude, incontestemente é que em determinadas circunstâncias mostra-se patente o risco à competitividade. A propósito, no Acórdão nº 297/2009 – Plenário, o TCU estabeleceu objetivamente que ofende a competitividade a participação de licitantes com sócios comuns quando se tratar de: convite, concorrência; contratação por dispensa de licitação; existência de relação entre as



licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.

Havendo, portanto, indícios de violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e competitividade dos certames licitatórios, afigura-se plenamente possível a desconsideração da personalidade jurídica para estender os efeitos da sanção administrativa a outra empresa integrante do grupo econômico, a qual possui os mesmos sócios e ou consorciadas ente si, corpo diretivo e endereço (MS n. 2013.055573-2, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 9-4-2014).

### III - DO PEDIDOS

Na esteira do exposto, requer-se que seja provido o presente expediente de impugnação, com efeito para que seja alterado o edital:

- a) Quantificação correta das quantidades a serem levantadas em campo;
- b) Elaboração de orçamento não direcionado a empresas do mesmo grupo econômico;

No caso de não acolhimento, a IMPUGNANTE reserva-se no direito de levar suas considerações aos órgãos externos de controle, mediante expediente de representação, para apuração de eventual responsabilidade nos termos da lei nº 8.429/92, que será instruída com o parecer jurídico de análise fundamentada e com a decisão administrativa da presente impugnação.

Pede e espera deferimento.

Parauapebas, 04 de dezembro de 2020.

CONSTRUTERRA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA  
12.750.727/0001-75  
MARLUCIO SANTOS DE OLIVEIRA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Comissão de Licitação e Contratos



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Processo:** Concorrência Pública nº 3/2019-01SEPLAN

**Objeto:** Contratação de serviços de engenharia, atualização do Cadastro Imobiliário Fiscal e da Planta Genérica de Valores, Implantação do Sistema de Cadastro Técnico Multifinalitário Municipal, por meio de Aerolevanteamento, Geoprocessamento e Fornecimento do Sistema de Informação Geográfica a serem executadas no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Impugnante:** PROGRESS.BR TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA

### I. DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **PROGRESS.BR TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA**, com fundamento na Constituição Federal/88, Leis 8.666/93, Lei 5.172/66 – Código do Tesouro Nacional e disposições do Edital.

### II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante alega à título de esclarecimento os seguintes pontos:

“Questionamento 1 – O item 3.4 - Sistemas de informações Geográficas” cita que o sistema pode ser compatível com ArcGIS. Porém, no Anexo - Características Gerais do SIG, o primeiro item da tabela exige que o sistema de informações geográficas deve ser implementado com utilização de softwares livres. Já no terceiro item da tabela, é solicitado do explicitamente o QGIS.

Pergunta-se: qual o sistema exigido para o projeto, uma vez que muitas das funcionalidades exigidas no cadastro imobiliário, incluindo licenças permanentes de AutoCAD ArcGIS e similares, devem ser implementados utilizando widgets compatíveis com as ferramentas.

Questionamento 2 - O Edital indica, no item 3.4. subitem d, que o sistema deve ter suporte aos navegadores Microsoft Internet Explorer, Mozilla e Chrome

Pergunta-se: Podemos considerar o navegador Edge em substituição ao Internet Explorer visto que o IE não tem mais suporte do fabricante? ”.

Alega ainda, que o item 12.5 - Experiência Técnico Profissional, exige para o Perfil Coordenador Gerai Atestado e CAT de aerolevanteamento em escala 11000 e GSD de Bom ou melhor, Cadastro imobiliário Urbano. Sistema de Informação Geográfica e Planta Genérica de Valores para 1 000 mil unidades imobiliárias. Pergunta-se: - Quando o Edital indica 1.000 mil unidades imobiliárias, refere-se a 1.000 (hum mil unidades) ou 1.000.000 (Um milhão de unidades - 1 000 X 1000)?

Impugna-se. a título de possível cometimento de ilegalidade:

1 - Entende-se que a exigência de exponencial em serviço de coordenação geral para aerolevanteamento em escala 1:1000 e GSD de 8cm configura direcionamento de Edital, visto que a exigência técnica indica uma quantidade ínfima, se o Edital fala de 1.000 unidades

2 - Para fins de habilitação técnica, não é relevante a diferença entre o serviço de coordenação geral na prestação de serviço de aerolevanteamento com GSD 10 cm e com GSD 8cm. Esse tipo de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
Comissão de Licitação e Contratos



exigência reduz consideravelmente a possibilidade de concorrência. De acordo com site do Ministério da Defesa, no estado de São Paulo, **somente 4 prestaram esse tipo de serviço no período de 2015 a 2019.**

Assim, ferido está o princípio da razoabilidade, que é um diretriz de bom-senso aplicado ao Direito. Ou seja, na ótica do homem médio, na ótica do que é comum, exigível e razoável, ou, para o presente caso, o que pode a Administração Pública operar no interesse de todos seus administrados.

### III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer-se:

- a) Seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de que se retirem previsões com potencial de restringir a concorrência ou que se adequem à livre iniciativa e sejam sanados os pedidos de esclarecimentos.
- b) Requer-se a suspensão do Processo Licitatório enquanto não resolvidas e decididas as questões da presente impugnação.
- c) Requer, ainda, seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93, dispõe:

**“Art. 41, § 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.**

A impugnante encaminhou em tempo hábil, sua impugnação a Comissão de Licitação de Parauapebas, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Com relação ao teor da impugnação, a área técnica da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAN analisou, senão vejamos:

“a) Quanto ao questionamento 1:

O sistema exigido para o projeto deverá conter **todas as especificações descritas no edital, conforme, anexo 2 - características gerais do SIG**, ou seja, um sistema que possibilite gerar relatórios, mapas, importar e exportar arquivos de outras fontes, considerando que as secretarias municipais utilizam informações oriundas de variadas fontes, seja Cad, SHP ou similares. É importante mencionar que no momento que citamos no projeto o formato **Esri shapfile**, nos referimos a extensão shapfile, compatível com todas as plataformas SIG, que originalmente foi desenvolvida pela empresa Esri, criadora do software Arcgis.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
Comissão de Licitação e Contratos



b) Quanto ao questionamento 2

Sim, o navegador Edge pode substituir o Internet Explorer (IE).

O correto é 100.000 (cem mil) unidade imobiliárias, conforme o item 11.3, que define as parcelas de maior relevância do Projeto Básico. No item 12.9.1 temos um erro de digitação nos serviços descritos para o **coordenador geral**, o correto é 100.000 (cem mil) unidade imobiliárias e não 1000 (mil).

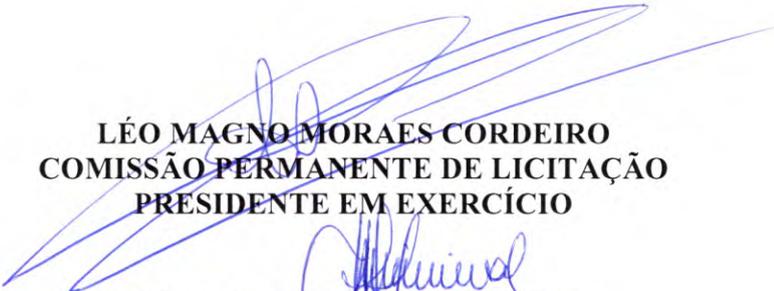
Para a habilitação Técnica deve-se observar o que está descrito no item 8.1.4 - **Documentação Relativa à Qualificação Técnica e Documentação Relativa à Qualificação - Profissional**, no edital em questão, atentando-se aos itens das parcelas de maior relevância, o critério para a habilitação é o quantitativo da área sobrevoada, o tamanho do pixel ou GSD é o critério utilizado na pontuação da proposta técnica”.

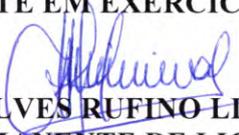
Desta forma, diante do exposto e conforme trechos do relatório da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – SEPLAN, citado acima, conclui-se **PARCIALMENTE PROCEDENTE** as alegações arguidas pela empresa **PROGRESS.BR TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA**, retificando assim, o item 12.9.1 do edital.

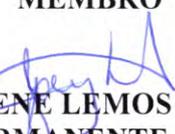
**V. DECISÃO**

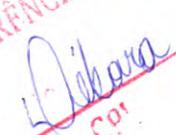
Diante do exposto, esta Comissão de Licitação, decide, à luz do objeto licitado, em conformidade com as condições editalícias e com o ordenamento jurídico, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação interposta pela empresa preambularmente identificada.

Parauapebas, 07 de dezembro de 2020.

  
**LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
**MIDIANE ALVES RUFINO LIMA**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
MEMBRO

  
**JOCYLENE LEMOS GOMES**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
MEMBRO

**INSERIDO NOS PORTAIS  
TRANSPARÊNCIA E TCM/PE**  
  
Cp



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Comissão de Licitação e Contratos



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Processo:** Concorrência Pública nº 3/2019-01SEPLAN

**Objeto:** Contratação de serviços de engenharia, atualização do Cadastro Imobiliário Fiscal e da Planta Genérica de Valores, Implantação do Sistema de Cadastro Técnico Multifinalitário Municipal, por meio de Aerolevantamento, Geoprocessamento e Fornecimento do Sistema de Informação Geográfica a serem executadas no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Impugnante:** CONSTRUTERRA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

### I. DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **CONSTRUTERRA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, com fundamento na Constituição Federal/88, Leis 8.666/93, Lei 5.172/66 – Código do Tesouro Nacional e disposições do Edital.

### II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante alega os seguintes pontos:

Em análise da planilha, "tabela de preço médio" item cadastro imobiliário, atualização da base de dados cadastral quantidade 200.000, assim questionamos:

a) Em consulta ao sistema do IBGE (<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pa/parauapebas.html>) consta população de 213.576 para o ano de 2020 sendo que o quantitativo de 200.000 unidades imobiliárias cadastrais é extremamente exagerado para a cidade, ainda para uma área de apenas 30k M<sup>2</sup> sem aglomerados verticais? percebe-se grande exagero ao considerar 200.000 unidades cadastrais para a cidade, em uma área adensada de apenas 30km<sup>2</sup>, assim solicitamos que seja apresentado tecnicamente qual motivo foi considerado esse quantitativo, pois tal quantitativo deixa o orçamento inflado e conseqüentemente onera a população.

Da documentação relativa à qualificação técnica, com itens de maior relevância, é exigido itens e quantitativos mínimos de 50% para a área contratada, assim percebe-se que ao considerar quantitativo de 200.000 unidades para execução, há uma tendência também de inflar a exigência técnica com comprovação de atestados de capacidade técnica, assim questionamos se há alguma tendência técnica para exigência de tal quantitativo? Há por parte da área técnica a seleção ou escolha de empresa específica?

Conforme planilha orçamentária e e-mails encaminhados para composição dos custos unitários, os orçamentos foram compostos pelas empresas: Topocart/Aerocarta e Esteio, nos chama atenção pois os orçamentos foram realizados com empresas parceiras e vinculadas dentro de um mesmo grupo

*[Handwritten signature]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
Comissão de Licitação e Contratos



econômico, pode-se perceber o vínculo através dos CNPJs das empresas Topocart, Aerocarta e Esteio 20.810.383/0001-70/35.365.130/0001-02/31.332.778/0001-21, entre outros.

A licitação visa assegurar a concreção do princípio da isonomia, sendo percebido a existência de vínculo entre as empresas que definiram os orçamentos e quantitativos a serem contratados, em detrimento dos princípios da isonomia e competitividade, constitui uma das frequentes fraudes verificadas no curso do certame. Tal se verifica nas hipóteses em que as pessoas jurídicas participantes da licitação possuem um controlador comum, que exerce a gerência ou assume a responsabilidade técnica de todas. Esse artifício propicia a apresentação de diferentes propostas por uma pessoa, violando o sigilo e comprometendo a competitividade e igualdade entre os demais licitantes, os quais concorrerão com uma única proposta para após elaborar consórcio.

Em casos tais, constatado o engodo, a nulidade do processo será a solução que se impõe, além da aplicação das demais sanções previstas na Lei de Improbidade e na Lei de Licitações, ainda que tenha vencido a melhor proposta, posto que evidenciado o desrespeito ao princípio da isonomia.

Questão a ser analisada é a possibilidade de participação de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, sendo percebido para o caso. Inicialmente importa observar que inexistente vedação legal à participação de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico em procedimento licitatório. O que há nessa seara é a vedação da participação de empresas consorciadas (art. 33, Lei nº 8.666/93), que não se confundem com empresas de um mesmo grupo econômico.

Assim, não podem ser impedidas de participar individualmente em licitação empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, quando presentes elementos comprobatórios de sua plena qualificação pessoal (personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira próprias), ausente prova de fraude ou conluio para frustrar o caráter competitivo do certame.

Se é certo que a existência de licitantes com sócio em comum, por si só, não configura fraude, inconteste é que em determinadas circunstâncias mostra-se patente o risco à competitividade. A propósito, no Acórdão nº 297/2009 - Plenário, o TCU estabeleceu objetivamente que ofende a competitividade a participação de licitantes com sócios comuns quando se tratar de: convite, concorrência; contratação por dispensa de licitação; existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.

Havendo, portanto, indícios de violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e competitividade dos certames licitatórios, afigura-se plenamente possível a desconsideração da personalidade jurídica para estender os efeitos da sanção administrativa a outra empresa integrante do grupo econômico, a qual possui os mesmos sócios e ou consorciadas ente si, corpo diretivo e endereço (MS n. 2013.055573-2, da Capital, rei. Des. Luiz César Medeiros, j. 9-4-2014).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
Comissão de Licitação e Contratos



**III - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

Requer-se que seja provido o presente expediente de impugnação, com efeito para que seja alterado o edital:

- a) Quantificação correta das quantidades a serem levantadas em campo;
- b) Elaboração de orçamento não direcionado a empresas do mesmo grupo econômico.

**IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93, dispõe:

**“Art. 41, § 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.**

A impugnante encaminhou em tempo hábil, sua impugnação a Comissão de Licitação de Parauapebas, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atendeu para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Com relação ao teor da impugnação, a área técnica da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAN analisou, senão vejamos:

**“I- ANÁLISE DA PLANILHA DE QUANTIDADES E ORÇAMENTÁRIA**

Conforme o item 3 do Projeto Básico, para execução dos serviços a CONTRATANTE fornecerá à CONTRATADA parte da base cartográfica da área de abrangência do presente projeto, produto obtido com o levantamento aerofotogramétrico realizado por meio do contrato n. 20180328. O aerolevanteamento adicional para a área de 30 km<sup>2</sup> previsto na presente contratação, trata-se das áreas pertencentes a zona de expansão urbana de Parauapebas, não contemplados no primeiro aerolevanteamento.

Para a implantação do Sistema Multifinalitário será utilizado a base cartográfica obtida com o primeiro aerolevanteamento para a área de 150 km<sup>2</sup> juntamente com a base cartográfica do processo em questão, para área de 30km<sup>2</sup>. Quanto ao quantitativo de unidade imobiliárias, o mesmo foi fornecido pelo Departamento de Arrecadação Municipal – DAM e confirmado com a base cadastral de lotes e edificações obtidos com o aerolevanteamento por meio do contrato nº 20180328, logo o quantitativo de 200.000 (duzentas mil) unidade imobiliárias é para o total de 180 km<sup>2</sup> e refere-se ao total de imóveis que serão recadastrados (atualizados) e as novas unidades imobiliárias que precisam ser cadastradas, contemplando áreas do perímetro urbano e áreas da zona de expansão urbana.

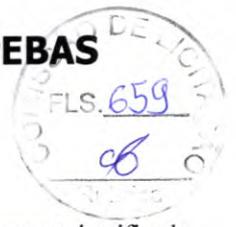
**II - DO ITEM 8.1.4 DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Destaca-se que o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. E segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União o quantitativo mínimo dos atestados de capacidade técnica não poderá superar o limite de 50% (usualmente adotado), dispendo o Acórdão 3663/2016 - Primeira Câmara (Relator: AUGUSTO SHERMAN) – que “é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não haja



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Comissão de Licitação e Contratos



comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório”.

### III - DA PESQUISA DE MERCADO REALIZADA PELO TÉCNICO FRANCINEI OLIVEIRA MATOS – ENGENHEIRO CARTÓGRAFO/ASSESSOR TÉCNICO

Conforme planilha orçamentária e e-mails encaminhados para composição dos custos unitários, as propostas de preço foram solicitadas às empresas classificadas na categoria A no Ministério da Defesa. No entanto recebemos o retorno de somente 3 empresas, os quais foram utilizados para compor a tabela de preço médio.

### IV-VÍNCULO ENTRE OS PARTICIPANTES NA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E POSSÍVEL DEFINIÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA.

Em relação as cotações que compõe o processo, cabe salientar que os contatos para o envio de pedido de proposta comercial, foram extraídos da lista de empresas cadastradas junto ao Ministério da Defesa comprovando habilitação de acordo com as exigências para execução do objeto em tela.

Enfatizamos ainda, conforme mencionado neste pedido de impugnação, não há vedação legal para a participação de empresas do mesmo grupo econômico, devido as empresas possuem personalidade jurídica independente.

Desse modo, partindo da análise meramente legal não há proibição de participação, entretanto é necessária acuidade dos atos praticados, durante o procedimento licitatório, visando coibir condutas fraudulentas”.

Desta forma, diante do exposto e conforme trechos do relatório da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – SEPLAN, citado acima, conclui-se **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** as alegações arguidas pela empresa **CONSTRUTERRA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**

## V. DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Licitação, decide, à luz do objeto licitado, em conformidade com as condições editalícias e com o ordenamento jurídico, julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a presente impugnação interposta pela empresa preambularmente identificada.

Parauapebas, 12 de janeiro de 2021.

**FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**PRESIDENTE**

**DÉBORA CRISTINA FERREIRA BARBOSA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**MEMBRO**

**JOCYLENE LEMOS GOMES**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**MEMBRO**

TRANSPARENCIA E LICITAÇÃO



## RESPOSTA DA ANÁLISE TÉCNICA

Trata-se de Pedido de impugnação ao processo 03/2019-01SEPLAN, que tem por objeto a contratação de: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL E DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES, IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CADASTRO TÉCNICO MULTIFINALITARIO MUNICIPAL, POR MEIO DE AEROLEVANTAMENTO, GEOPROCESSAMENTO E FORNECIMENTO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO GEOGRÁFICA**, conforme edital e anexos.

**ASSUNTO:** PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**IMPUGNANTE:** CONSTRUTERRA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

**CNPJ:** 12.750.727/0001-75

**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA

**PROCESSO:** Nº 03/2019-01 SEPLAN

Conforme análise do conteúdo da impugnação apresentada pela empresa AZEVEDO TOPOGRAFIA E CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 12.750.727/0001-75, apresentamos a análise técnica abaixo.

### I- ANÁLISE DA PLANILHA DE QUANTIDADES E ORÇAMENTÁRIA

Conforme **o item 3 do Projeto Básico**, para execução dos serviços a CONTRATANTE fornecerá à CONTRATADA parte da base cartográfica da área de abrangência do presente projeto, produto obtido com o levantamento aerofotogramétrico realizado por meio do contrato **n. 20180328**. O aerolevanteamento adicional para a área de **30 km<sup>2</sup>** previsto na presente contratação, trata-se das áreas pertencentes a zona de expansão urbana de Parauapebas, não contemplados no primeiro aerolevanteamento.

Para a implantação do Sistema Multifinalitario será utilizado a base cartográfica obtida com o primeiro aerolevanteamento para a área de **150 km<sup>2</sup>** juntamente com o aerolevanteamento do processo em questão, para área de **30 km<sup>2</sup>**. Quanto ao quantitativo de unidades imobiliárias, o mesmo foi fornecido pelo Departamento de Arrecadação Municipal – DAM e confirmado com a base cadastral de lotes e edificações obtidos com o aerolevanteamento por meio do contrato n.20180328, logo o quantitativo de 200.000 (duzentas mil) unidades imobiliárias é para a área de **180 km<sup>2</sup>** e refere-se ao total de imóveis que serão recadastrados (atualizados) e as novas unidades imobiliárias que

*Franco / 1/28*



precisam ser cadastradas, contemplando áreas do perímetro urbano e áreas da zona de expansão urbana.

## II - DO ITEM 8.1.4 DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Destaca-se que o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. E segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União o quantitativo mínimo dos atestados de capacidade técnica não poderá superar o limite de 50% (usualmente adotado), dispendo o Acórdão 3663/2016 - Primeira Câmara (Relator: AUGUSTO SHERMAN) – que “é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não haja comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório”.

## III - DA PESQUISA DE MERCADO REALIZADA PELO TÉCNICO FRANCINEI OLIVEIRA MATOS – ENGENHEIRO CARTÓGRAFO/ASSESSOR TÉCNICO

Conforme planilha orçamentária e e-mails encaminhados para composição dos custos unitários, as propostas de preço foram solicitadas às empresas classificadas na categoria A no Ministério da Defesa, conforme imagem abaixo. No entanto recebemos o retorno de somente 3 empresas, os quais foram utilizados para compor a tabela de preço médio.

**From:** Francinei Oliveira Matos  
**Sent:** Tuesday, December 18, 2018 12:50  
**To:** comercial@baseaerofoto.com.br ; marconeia@engfoto.com.br ; comercial@topocart.com.br ; queiroz@topocart.com.br ; jl@aerocarta.com.br ; valter@esteio.com.br ; rafael@geomais.com.br ; fabricio@metricageoengenharia.com.br  
**Cc:** romulobarros@parauapebas.pa.gov.br ; eliene.paixao@parauapebas.pa.gov.br  
**Subject:** COTAÇÃO MAPEAMENTO E CADASTRO IMOBILIÁRIO

Bom dia!

Solicito o orçamento para os serviços no documento em anexo, visando compor formação de preço para processo licitatório.

Desde já agradeço a atenção.

Att,

--

**Francinei Oliveira Matos**  
Engenheiro Cartógrafo/Assessor Técnico  
Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAN  
Prefeitura Municipal de Parauapebas  
Fones: (91) 992540086  
(91) 999215642

Francinei Matos



#### **IV-VÍNCULO ENTRE OS PARTICIPANTES NA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E POSSÍVEL DEFINIÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA.**

Em relação as cotações que compõem o processo, cabe ressaltar que os contatos para o envio de pedido de proposta comercial, foram extraídos da lista de empresas cadastradas junto ao Ministério da Defesa comprovando habilitação de acordo com as exigências para a execução do objeto do processo em tela.

Enfatizamos ainda, conforme mencionado neste pedido de impugnação que não há vedação legal para participação de empresas do mesmo grupo econômico, devido as empresas possuírem personalidade jurídica independente.

Desse modo, partindo da análise legal não há proibição de participação, entretanto é necessário acuidade dos atos praticados durante o procedimento licitatório, visando coibir condutas fraudulentas.

 Parauapebas, 06 de janeiro de 2021  
Francinei Oliveira Matos  
Eng. Agrimensor e Cartógrafo  
CREA-PA: 1518340997

---

Francinei Oliveira Matos  
Eng. Cartógrafo/assessor Técnico